TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 784743

Procedência: Câmara Municipal de Brasília de Minas

Exercício: 2008

Parte(s): Vanessa Josefina Almeida Botelho (Presidente da Câmara) e André Vicente de Quadros Lopes

Procurador(es): Paulo Roberto Mairinques - OAB/MG 049578, Geraldo Cunha Neto - OAB/MG 102023, Hugo Simões – OAB/MG 061517

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CÁLCULO ANUAL. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

A gratificação natalina não percebida pelos agentes políticos deve ser levada em conta na verificação da regularidade dos subsídios recebidos pelos edis ao longo do exercício, consoante jurisprudência do Tribunal

Segunda Câmara
20ª Sessão Ordinária − 02/08/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade da Vereadora Vanessa Josefina Almeida Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas, relativa ao exercício de 2008.

Embora a parlamentar nominada acima tenha exercido a Presidência da Casa Legislativa em 2008, a citação para apresentação de defesa sobre a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica (fls. 31/35) foi direcionada ao Vereador André Vicente Quadros Lopes, em razão de equívoco nos dados cadastrais.

O referido agente político atuou como Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2007, em razão do que foi equivocadamente identificado como responsável pelas contas de 2008, julgadas irregulares em sessão da Segunda Câmara de 04/11/14, ocasião em que foi determinado o ressarcimento, em autos apartados, de remuneração recebida a maior por ele e pelos demais edis.

Intimado da decisão, o Vereador André Vicente Quadros Lopes ajuizou recurso, alegando ilegitimidade passiva, por não ter presidido a Casa Legislativa em 2008, e pleiteou a reforma da decisão.

Autuado como Recurso Ordinário n.º 965.715, a matéria foi submetida ao Tribunal Pleno, que, em sessão de 27/4/16, deu-lhe provimento para reformar a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara na Prestação de Contas n.º 784.743, determinando o retorno do processo principal ao respectivo relator para prosseguimento do feito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1649237

Nos autos do mencionado recurso, foi elaborado, em cumprimento do despacho de fl. 33, novo exame da legalidade da remuneração recebida pelo Presidente da Câmara e vereadores, de acordo com os critérios então vigentes nesta Corte de Contas, tendo a unidade técnica concluído pela regularidade dos subsídios (fls. 34/36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 106, pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/08.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

O Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Na decisão em que foi dado provimento ao Recurso Ordinário n.º 965.715, reconheceu-se a ausência de citação da responsável pela prestação de contas sob exame, e por decorrência, a nulidade da deliberação recorrida, invalidando-se o processo desde o nascedouro.

Dessa forma, verificado que a autuação da prestação de contas neste Tribunal ocorreu em 17/4/09, configura-se a hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de oito anos desde a referida causa interruptiva, prevista no inciso II do art. 110-C do referido diploma legal.

Isso posto, acolho a proposição ministerial para reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal na presente ação de controle.

2. Mérito

2.1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa TC n.º 14/11, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2.2. Apontamentos do órgão técnico

2.2.1. Irregularidade dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (fl. 35)

De acordo com o exame realizado pelo órgão técnico, os subsídios dos vereadores excederam, individualmente, o limite estabelecido no normativo próprio em R$1.808,53, corrigidos até dezembro de 2008 (fls. 29/30).

Em novo exame, elaborado nos autos do Recurso Ordinário, cuja cópia fiz juntar a este processo, a unidade técnica assinalou que, no Assunto Administrativo n.º 850.200, julgado em sessão do Pleno de 16/11/11, decidiu-se que "o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos, [públicos em geral], indistintamente, decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que seus titulares façam jus ao seu recebimento." Dessa forma, efetuou novos cálculos dos subsídios percebidos pelos vereadores, compensando a parcela de subsídios recebida a maior

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1649237

com o valor correspondente ao décimo terceiro salário não percebido no exercício, e concluiu pela regularidade dos respectivos recebimentos.

Acolho o novo exame efetuado pelo órgão técnico e concluo que, em face dos critérios de apuração atualmente vigentes nesta Corte de Contas, não subsiste a irregularidade inicialmente apontada.

2.2.2. Pagamento irregular de ajuda de custo (fl. 35)

A unidade técnica apontou que houve pagamento de ajuda de custo sem amparo em ato normativo próprio, além do subsídio, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Em relação ao pagamento de ajuda de custo, argumentou-se, na peça de defesa (fl. 35), tratar-se de verba de gabinete criada e regulamentada pelas Resoluções n.os 01/05 e 02/07, com o objetivo de cobrir despesas com material, equipamento, impressos e telefonia dos gabinetes dos vereadores. Ressaltou-se que ostenta caráter indenizatório e é lícita, conforme assentado em diversas consultas respondidas por este Tribunal de Contas, fls. 46/49.

Após análise das alegações apresentadas na defesa, o órgão técnico retificou o apontamento inicial, por constatar que o pagamento de ajuda de custo estava devidamente fundamentado nas Resoluções n.os 01/05 e 02/07 (fl. 77).

Com efeito, a concessão de benefício pecuniário adicional, ainda que a título de verba de gabinete ou similar, em valores pré-fixados e uniformes ao longo dos meses, tal como no caso em tela, a teor dos quadros de fls. 24/25, constitui forte indício de burla ao regime de subsídio em parcela única, instituído no art. 39, § 4º, da Constituição da República.

Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal, a concessão de verbas de caráter supostamente indenizatório em caráter não habitual, desacompanhadas de comprovantes das despesas e da demonstração de seu interesse público é ilícita e enseja imposição de ressarcimento (*e.g.* pareceres emitidos em resposta às Consultas n.os 742.747, 840.101 e 862.825).

Todavia, a impropriedade eriçada nos autos funda-se especificamente na constatação de que a ajuda de custo não estava prevista em "ato normativo votado em legislatura anterior", ao passo que, posteriormente, vieram aos autos as Resoluções n.os 01/05 e 02/07, nas quais, de fato, é previsto o pagamento de verba de gabinete aos edis.

Diante da documentação que instrui os autos, portanto, considero esclarecido o apontamento inicial.

3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no órgão, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Em prejudicial, caracterizada a hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, consubstanciada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde a autuação da prestação de contas, sem que fosse proferida decisão de mérito válida, acolho a proposição ministerial e reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal.

No mérito, uma vez esclarecidos os apontamentos inicialmente formulados, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, pela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1649237

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

regularidade das contas prestadas pela Vereadora Vanessa Josefina Almeida Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas, relativas ao exercício de 2008.

Ultimados os procedimentos pertinentes, arquive-se o processo, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** acolher, na prejudicial de mérito, a proposição ministerial e reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, caracterizada a hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, consubstanciada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde a autuação da prestação de contas, sem que fosse proferida decisão de mérito válida; **II)** julgar regular as contas prestadas pela Vereadora Vanessa Josefina Almeida Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas, relativas ao exercício de 2008, uma vez esclarecidos os apontamentos inicialmente formulados, fundamentado no preceito do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08; **III)** determinar o arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 176, regimental, ultimados os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

sf/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1649237